

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2021.00004891-8

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, SAUL REITZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 144.948.769-68, portador da identidade n. 700.412, residente na Redevia SC 408, p. 1820, heiras Fernandas, na revenicímio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

casado, inscrito no CPF sob o n. 144.948.769-68, portador da identidade n. 709.412, residente na Rodovia SC 408, n. 1820, bairro Fernandes, no município de São João Batista/SC; e seu procurador, **Dr. Nelson Zunino Neto**, OAB/SC n. 13.428, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00004891-8, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº

7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o



art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em uma área aproximada de 400m², com a consequente construção de uma pequena edificação em madeira e um banheiro;

**CONSIDERANDO** que a obrigação de recuperar a área degradada é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2021.00004891-8, para buscar a recuperação, e em reunião, o proprietário do imóvel manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

### RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



### 1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em uma área aproximada de 400m², mediante o corte de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, além da construção de uma pequena edificação em madeira e um banheiro, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Rodovia SC 108, s/nº, acesso próximo à Igreja Santo Antônio, bairro Fernandes, no Município de São João Batista/SC.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

## 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO se compromete a <u>protocolar</u> na Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista (FUMAB), <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, contados da assinatura deste instrumento de transação, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, para análise e aprovação, que deverá, no mínimo, prever a demolição e remoção dos entulhos da edificação e do banheiro, além da recuperação do dano ambiental em toda a sua extensão, mediante o plantio de espécies nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total do passivo ambiental;

**Parágrafo Primeiro**: a demolição, a remoção dos entulhos, na área em questão, e o plantio das espécies nativas deverão ser realizados concomitantemente e concluídos em <u>até 30 (trinta) dias</u>, contados da data da assinatura deste Termo:

**Parágrafo Segundo**: se houver necessidade e/ou indicação por parte da FUMAB, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a isolar o local, com a instalação de cercas, (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Terceiro: após o plantio das espécies nativas, o COMPROMISSÁRIO deverá <u>realizar</u> o monitoramento da área, <u>a cada 2</u> (<u>dois</u>) <u>meses</u>, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas (se houver necessidade), entre outras medidas que se fizerem necessárias, apresentando ao Ministério Público, <u>anualmente</u>, os resultados respectivos através de relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.



# 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Terceira: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental no local, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

# 2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Quarta: o COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, o COMPROMISSÁRIO informa o telefone móvel de número (48) 99193-0655 para o recebimento das comunicações;

**Parágrafo Segundo**: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

**Parágrafo Único**: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

### 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica o COMPROMISSÁRIO obrigado ao pagamento de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;



**Parágrafo Primeiro**: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do **COMPROMISSÁRIO** para comparecimento na Promotoria.

**Parágrafo Segundo**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

# 5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sétima: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

# 6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Oitava: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Nona: o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### 8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:



Cláusula Décima: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# 9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Primeira: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Segunda: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 7 de julho de 2022.

Nilton Exterkoetter

Promotor de Justiça

Saul Raitz Compromissário

**Nelson Zunino Neto** Advogado OAB/SC nº 13.428